



PROJETO DE LEI N. , DE 2026.

(Do Senhor Cabo Gilberto)

Altera os arts. 286 e 287 do Código Penal, para criar qualificadora nos crimes de incitação e de apologia ao crime, quando relativos a ilícito criminal que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Apresentação: 10/03/2026 15:57:21.083 - Mesa

PL n.1075/2026

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 286 e 287 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, para criar qualificadora nos crimes de incitação e de apologia ao crime, quando relativos a ilícito criminal que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º. O artigo 286 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

286.

§ 1º

§ 2º Se o tipo criminal objeto da incitação compreender a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de metade ao dobro, se o crime previsto no § 2º deste artigo 286 for praticado em redes sociais ou outro meio de comunicação em massa, levando-se em consideração a gravidade do delito incitado, o alcance da



publicação, a capacidade de influência e a exposição pública do autor do fato.”
(NR)

Art. 3º. O artigo 287 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

287.

.....

§ 1º Se a apologia for referente a fato criminoso ou a autor de crime que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade ao dobro, se o crime previsto no § 1º deste artigo 287 for praticado em redes sociais ou outro meio de comunicação em massa, levando-se em consideração a gravidade do fato criminoso ou do crime apologizado, o alcance da publicação, a capacidade de influência e a exposição pública do autor do fato.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessamos tempos sombrios no que diz respeito à relação entre homem e mulher. Após ondas extremistas de feminismos nas últimas décadas, que muito perderam força por conta do bom senso que impera entre a maioria das mulheres, surgem nos tempos atuais avalanches de posturas por parte de homens que propagam o desprezo ao feminino, com seus consectários nefastos no campo da violência e, consequentemente, da Segurança Pública.

Assisti, incrédulo, matéria veiculada no dia 9 de março de 2026, no site de notícias G1¹, que reportava a viralização de publicações na rede social *tik tok* que

¹ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/03/09/treinando-caso-ela-diga-nao-videos-simulam-agressoes-a-mulheres-que-recusam-namoro-e-casamento-viralizam-no-tiktok.ghtml>





faziam incitação explícita a prática de atos de violência e agressão contra mulheres, caso se recusassem a aceitar pedidos de namoro ou de casamento. Trata-se de uma aberração do comportamento masculino que traz ínsito o desrespeito à liberdade da mulher para decidir sobre sua própria vida, sob ameaça de espancamento e até mesmo de morte.

Nossa civilização regrida com condutas como essas. O Poder Público não pode se omitir diante desse cenário e nosso papel como legisladores é propor o avanço da legislação, no sentido de punir e principalmente coibir, pela ameaça de penas mais gravosas, ações repugnantes como a apologia e a incitação de crimes violentos contra as mulheres, motivo pelo qual invoco meus nobres pares a me acompanhar na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal CABO GILBERTO (PL/PB)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

